



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari – ES, 19 de julho 2023.

OF. GAB. CMG Nº. 113/2023

**Excelentíssimo Senhor
VEREADOR WENDEL SANTANA LIMA
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES**

Sirvo-me do presente para encaminhar a essa Colenda Edilidade a **MENSAGEM Nº. 070/2023**, que apõe veto parcial ao **Projeto de Lei Nº. 057/2023**, de **autoria da Ilustre VEREADORA SABRINA B. ASTORI**, originário do caderno processual nº. 18.189/2023.

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari – ES, 19 de julho de 2023.

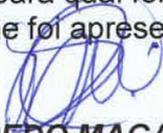
MENSAGEM Nº. 070/2023

Senhor Presidente e Nobres Edis,

Comunico à Mesa Diretora dessa Ilustre Casa Legislativa que fazendo uso da competência que me é outorgada pela Lei Orgânica Municipal no artigo 67, § 1º combinado com o artigo 88, II, **vetei parcialmente o Projeto de Lei Nº. 057/2023**, de autoria da Conspícua **VEREADORA SABRINA B. ASTORI**, constante do caderno processual administrativo nº. 18.189/2023 (principal) e 18.791/2023 (apenso), que me foi apresentado.

O caderno processual foi submetido à análise jurídica da Douta Procuradoria Geral do Município – **PGM**, que, por sua vez, manifestou pelo veto parcial, recaindo especificamente sobre o Art. 3º da proposição, conforme razões anexas, em formato de parecer administrativo, a qual adiro a integralidade a recomendação jurídica, como fundamento para o veto à proposta de lei, ora sob exame.

Estas são as razões que **veto parcial** o autógrafo de Lei em exame, por considerar que a proposição aprovada pela Câmara de Vereadores não atende ao imperativo para qual foi estruturado, o que me leva a vetar parcialmente a proposição que me foi apresentada.


EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR WENDEL SANTANA LIMA
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI-ES.





MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER

Processo: 18791/2023

Requerente: Câmara Municipal de Guarapari - CMG

Assunto: Análise de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 057/2023.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL – PROJETO DE LEI Nº 057/2023 – “INSTITUI A ROTA DOS TROPEIROS NO MUNICÍPIO DE GUARAPARI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” – ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE – AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA COMUM ENTRE PODER EXECUTIVO E PODER LEGISLATIVO – ARTIGO 3º COM AUTORIZAÇÃO PARA AÇÕES QUE INTERFEREM NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRÓPRIA DO PODER EXECUTIVO - NATUREZA AUTORIZATIVA DA NORMA INCAPAZ DE SANAR O VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – PARECER DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO PELA OFERTA DE VETO PARCIAL.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de análise sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 057/2023, de autoria da Câmara de Vereadores de Guarapari, que “Institui a Rota dos Tropeiros no Município de Guarapari e dá outras providências”.

O processo contém, até o momento, com 05 (cinco) folhas, dentre as quais se encontram a cópia do Memorando Interno Semad nº. 365/2023, pelo qual a D. Secretária Municipal de Administração requer a manifestação desta Procuradoria, sobre a constitucionalidade do projeto (fls. 02), a cópia do Projeto de Lei nº 057/2023 (fls. 03/04).

Relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

Rua Alencar Moraes de Rezende, nº 100 - Jardim Boa Vista - Guarapari - ES - CEP: 29.217-900



Autenticar documento em <https://guarapari.com.br/autenticidade>
com o identificador 320030003100370031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente é necessário registrar que a análise desta Procuradoria Municipal se restringe aos aspectos jurídicos, não adentrando na seara de questões técnicas atinentes a outras ciências que não o Direito, nem na discricionariedade, conveniência e oportunidade conferidas aos agentes públicos em seus campos próprios de atuação.

Pois bem. De maneira direta e objetiva cumpre destacar que, ao dispor sobre a Rota dos Tropeiros no Município de Guarapari, o Projeto de Lei nº 057/2023 trata de assunto de interesse local, cuja competência legislativa pertence ao ente municipal, na forma do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal brasileira, e do artigo 28, inciso I, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Nesse sentido, o Município de Guarapari, guardando simetria com o sistema constitucional, fez registrar no artigo 22, inciso I, de sua Lei Orgânica, a competência que possui para legislar sobre assuntos de interesse local.

No âmbito dos Poderes Municipais, o exercício de tal competência legislativa é comum entre Legislativo e Executivo, possuindo, ambos, legitimidade para a propositura de processo legislativo destinado à edição de norma sobre a matéria.

Por essas razões, a princípio, tanto o conteúdo como a autoria da Lei Municipal nº 057/2023 não representam vício de inconstitucionalidade a recomendar sua impugnação por parte do Chefe do Poder Executivo.

O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, órgão competente para o julgamento de eventual de Ação de Inconstitucionalidade em face da pretensa norma se posicionou, recentemente, no mesmo sentido manifesto neste Parecer até aqui, quando do julgamento da ADI nº 0017648-38.2016.8.08.0000, em face de Lei do Município de Guarapari. *Verbis*:

ADI – LEI MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI ES – VÍCIO DE INICIATIVA NO PROCESSO LEGISLATIVO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº, DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI. TEXTO LEGISLATIVO QUE INSTITUI O “DIA MUNICIPAL SEM CARRO”. ESTABELECIMENTO DE ALGUMAS ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO DE INICIATIVA NO PROCESSO

Rua Alencar Moraes de Rezende, nº 100 – Jardim Boa Vista – Guarapari – ES – CEP: 29.217-900



Autenticar documento em <https://www.guarapari.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320030003100370031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CONFIGURADA. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA. I. Em decorrência do art. 63, parágrafo único, inc. III, da Constituição Estadual, aplicável por simetria constitucional à esfera jurídica dos municípios, são de iniciativa privativa do prefeito os projetos de Lei relativos à organização administrativa. II. Diante da ausência de restrição específica, a lei que se limita a criar data comemorativa é de iniciativa geral, comum, cabendo a qualquer dos legitimados deflagrar o processo legislativo. III. A instituição de uma data comemorativa, por si só, não deflagra um vício de inconstitucionalidade, porquanto não possui o condão de interferir na organização nem no funcionamento da administração, tampouco de impor ao Poder Executivo obrigações relativas à implantação de políticas públicas. IV. Já o artigo 2º do mesmo Texto Legislativo, por outro lado, parece padecer de inconstitucionalidade, porque, ao exigir que o Poder Executivo promova atividades educativas e a realização de campanhas e programas para obter adeptos ao não uso de carros, acaba interferindo na organização administrativa, numa possível ofensa ao inc. III do parágrafo único do art. 63 da Constituição Estadual. (TJES - ADI nº 0017648-38.2016.8.08.0000, Relator: Des. Jorge do Nascimento Viana - Tribunal Pleno - Julgamento: 04/08/2016).

Entretanto, nossa conclusão é de que tal entendimento não se aplica ao artigo 3º do Projeto de Lei nº 057/2023, uma vez que a autorização nele contida se relaciona com ações que interferirão na organização administrativa do Poder Executivo, violando a reserva legal estabelecida no artigo 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal, e repetida, por simetria, no artigo 63, parágrafo único, III e VI, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e no artigo 58, I e IV, da Lei Orgânica de Guarapari.

Nesse sentido, acrescentamos o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo tem jurisprudência pacificada no sentido de que o caráter autorizativo da norma não supera eventual inconstitucionalidade por vício de iniciativa, conforme pode ser verificado, à guisa de exemplo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0019805-18.2015.8.08.0000. *Verbis*:





MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ADI – INCONST. FORMAL – LEI MUNICIPAL Nº 3.630/2013 DE GUARAPARI/ES CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.630/2013 DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. ORÇAMENTÁRIA. SERVIÇOS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ELABORAÇÃO DA LEI PELO PODER LEGISLATIVO COM CARÁTER AUTORIZATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 61, §1º, II, “b”, CF, norma de reprodução obrigatória pelos demais entes federativos, compete ao Chefe do Poder Executivo Federal a iniciativa de leis que disponham sobre “organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.” No mesmo sentido é o art. 63, parágrafo único, III e VI da Constituição do Estado do Espírito Santo e o art. 58, I e IV da Lei Orgânica do Município de Guarapari. Precedentes. 2. Lei de iniciativa do Poder Legislativo não pode atribuir gestão, fiscalização e regulamentação de feira de artesanato, artes plásticas e alimentação ao Poder Executivo sob pena de inconstitucionalidade formal. 3. **O Poder Legislativo não pode elaborar lei acerca de matéria cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, ainda que a referida lei tenha caráter “autorizativo”, já que isto não lhe retira a mácula da inconstitucionalidade.** REVISTA EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA TRIMESTRAL abril • maio • junho 2016 ~ 41 ~ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do TRIBUNAL PLENO do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, à unanimidade, JULGAR PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade por vício formal da Lei Municipal nº 3.630/2013 do Município de Guarapari. Vitória (ES), 31 de maio de 2016. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade 0019805-18.2015.8.08.0000, Relator: DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 19/05/2016, Data da Publicação no Diário: 02/06/2016). (Grifamos).

Por tudo isso, concluímos pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 057/2023, com exceção do seu artigo 3º que está maculado por vício formal de iniciativa.





MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



CONCLUSÃO

Encerrando, é importante reiterar que a presente avaliação se restringe a aspectos jurídicos, não adentrando na seara de questões técnicas atinentes a outras ciências que não o Direito, nem na discricionariedade, conveniência e oportunidade conferidas aos agentes públicos em outros campos próprios de atuação, bem como possui natureza opinativa, não vinculando os atos da Administração Municipal.

Dito isso, firmado nos fatos e fundamentos apresentados ao longo deste Parecer, opino pela apresentação de Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 057/2023, o qual deverá recair exclusivamente sobre o artigo 3º da referida proposta legislativa.

Sem outras considerações. É o Parecer.

Guarapari/ES, 18 de julho de 2023.

STEFANNY C. ESPOSITO

Procuradora do Município de Guarapari

Matrícula Funcional nº 262277

OAB/ES nº 15.007

